



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO: TC- 06249/05**

*Prefeitura Municipal de João Pessoa. Pensão por morte. Boa fé. Arquivamento.*

**ACÓRDÃO AC1 – TC 02264/2012**

### **RELATÓRIO**

Cuidam os presentes autos de exame da legalidade de pensão concedida a Sra. Voleide Therezinha G. Torres, esposa do ex-vereador, Sr. José João Torres, cujo mandato se deu no período de 01/12/51 a 12/03/53. O benefício foi concedido em 18/07/86 por força do Decreto nº 1.573/86, à luz da Lei nº 4.879/85.

Em seu relatório inicial, a Unidade Técnica de Instrução deste Tribunal detectou o pagamento a maior da pensão, tendo concluído pela necessidade de notificação do Prefeito Municipal de João Pessoa para justificar o pagamento incorreto do valor da pensão, bem como, se for o caso, fazer a devida correção.

Apesar de devidamente notificada, a autoridade responsável não apresentou defesa.

Em seguida, os autos tramitaram pelo Ministério Público de Contas que, em Cota da lavra do Procurador Marcílio Toscano Franca Filho pugnou pelo arquivamento dos autos sem julgamento do mérito, visto que o ato concessório ocorreu em 1986, quando o TCE ainda não possuía a competência constitucional de analisar atos de aposentadoria e pensão.

É o Relatório, tendo sido dispensadas as notificações de praxe.

### **VOTO DO RELATOR**

Compulsando-se os autos, verifica-se que a pensão por morte concedida a Sra. Voleide Therezinha G. Torres, objeto do processo em tela, foi concedida em 1986, quando o TCE ainda não possuía a competência constitucional, que lhe foi atribuída em 1988, para analisar atos de aposentadoria e pensão. Sendo assim, corroborando com o Ministério Público de Contas, voto pelo arquivamento do processo sem julgamento do mérito.

É o voto.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**DECISÃO DA 1ª CÂMARA**

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 06249/05, e;

Considerando que a pensão por morte concedida a Sra. Maria Voleide Therezinha G. Torres, objeto do processo em tela, foi concedida em 1986, quando o TCE ainda não possuía a competência constitucional, que lhe foi atribuída em 1988, para analisar atos de aposentadoria e pensão;

Acordam os MEMBROS DA 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em determinar o arquivamento do processo em tela sem julgamento do mérito.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.  
Sala das Sessões da 1ª. Câmara do TCE-PB  
João Pessoa, 04 de outubro de 2012

---

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima  
Presidente da 1ª Câmara e Relator

---

Representante do Ministério Público junto ao TCE-PB